



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 559/09

PROTOCOLO Nº 5.673.761-8

PARECER CEE/CES Nº 19/09

APROVADO EM 01/07/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: CESAR ALVES DE MEIRA FILHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o reconhecimento do curso superior ofertado pela Faculdade de Artes do Paraná para nomeação em concurso público.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

**1.1** O presente Processo deu entrada neste Conselho em 08/06/2009, tendo o interessado, Cesar Alves de Meira Filho, encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, expediente datado de 3 de junho de 2009 (fls. 03), com o seguinte teor:

Serve o presente para pedir a V.Sa. esclarecimentos sobre situação à nomeação em concurso público:

Através deste venho consultar V.Sa. para obter mais informações sobre o fato de estar formado pela Faculdade de Arte (sic) do Paraná (FAP), com o mesmo currículo de 2006 e 2007, mas sem o reconhecimento do curso pelo conselho e a gravidade disto frente à nomeação destes egressos de 2008 que passaram no concurso público do magistério do Estado do Paraná. Vaga esta assumida em fevereiro último, após alguns meses, recebi um (sic) uma convocação da Secretaria de Educação informando que o curso não estava regularizado e que eu teria um prazo para apresentar minha defesa. Ainda não fui chamado e procuro mais informações para poder tomar as medidas necessárias.

### 2. Mérito

**2.1** Tendo em vista que o interessado não informou qual curso concluiu na Faculdade de Artes do Paraná – FAP, nem em qual disciplina é a vaga conquistada por ele no concurso público do magistério do Estado do Paraná, deduz-se que o mesmo faz referência ao curso de Graduação em Artes Visuais – Licenciatura, visto que o Estado do Paraná abriu vagas para concurso público do magistério, na disciplina de Artes.



PROCESSO Nº 559/09

**2.2** Para discorrer acerca da trajetória do pedido de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais – Licenciatura, da FAP, temos aprovados os seguintes Pareceres:

**Parecer CEE/PR nº 243/08, aprovado em 09/04/2008**

Assunto: Pedido de reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais – Licenciatura.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, com base na análise do processo e considerando as apreciações e conclusões da Perita, somos pelo reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais – Licenciatura, em caráter excepcional e exclusivamente aos concluintes do curso nos anos de 2006 e 2007, da Faculdade de Artes do Paraná – FAP, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com carga horária de 2.800 horas, funcionamento nos períodos matutino e noturno, regime de matrícula anual, 40 (quarenta) vagas anuais (20 matutino e 20 noturno), integralização no mínimo de 4 (quatro) anos e, no máximo 7 (sete) anos.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para homologação, acompanhamento quanto ao cumprimento das recomendações constantes deste Parecer, e, após, remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

Devolva-se o Processo à Faculdade de Artes do Paraná para as providências cabíveis.

É o Parecer.

**Parecer CEE/PR nº 020/09, aprovado em 11/02/2009**

Assunto: Pedido de orientação sobre os Pareceres CEE/PR nºs 279/08, 243/08 e 589/08.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que há necessidade urgente de rever as propostas pedagógicas dos referidos cursos, determina-se à FAP que apresente a este Conselho Estadual de Educação, no prazo de 120 dias, novos protocolados dos cursos de graduação em:

- Artes Visuais Licenciatura, aos estudantes que iniciaram seus estudos a partir do período letivo de 2005;
- Teatro – Licenciatura, aos estudantes que iniciaram seus estudos a partir do período letivo de 2005;
- Música Popular – Bacharelado, aos estudantes que iniciaram seus estudos a partir do período letivo de 2006,



PROCESSO Nº 559/09

apresentadas de forma contínua, contemplando todas as considerações apontadas no relatório das Comissões Verificadoras de cada curso, adequadas à legislação em vigência, observando-se o elencado no item 2.4 deste Parecer, com adequação do Plano de Estágio e os termos de convênio à Lei Federal nº 11.788/08, incluindo-se a departamentalização de disciplinas, matriz curricular, quadro de docentes e Coordenador de cada curso atualizado, contendo: Nome, Titulação/IES/ano (Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado, com as devidas comprovações por meio de Diploma, Regime de Trabalho, disciplina que atua) e ementários.

Caso a IES tenha propostas pedagógicas com currículos diferenciados para o mesmo curso, deverá apresentar um protocolado para cada currículo, indicando o período de vigência.

Deverão integrar os novos protocolados do pedido de reconhecimento dos referidos cursos, além da proposta pedagógica, também o regimento, reconstruído de forma contínua, incorporando todos os itens da proposta pedagógica modificada, dos cursos em tela.

Atendidas as determinações deste Parecer, cabe à IES o envio dos novos protocolados dos cursos em tela, para que se garanta o direito aos alunos que iniciaram seus estudos a partir de 2005 nos cursos de Licenciatura em Artes Visuais e Teatro e em Música Popular bacharelado, aos alunos que iniciaram seus estudos a partir de 2006.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para homologação.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**2.3** A Direção da FAP protocolou expediente neste Conselho em 27/03/2009, tendo originado o Processo nº 229/09, e pelo Ofício nº 41/2009-DG/FAP, de 25 de março de 2009, consulta este órgão sobre o Parecer CEE/PR nº 020/09, aprovado em 11/02/09, que trata do pedido de orientação sobre os Pareceres CEE/PR nºs 279/08, 243/08 e 589/08, tendo por finalidade a mudança no sentido de conceder o reconhecimento dos cursos de graduação em Licenciatura em Artes Visuais e Licenciatura em Teatro, aos concluintes até o ano de 2008.



PROCESSO Nº 559/09

**2.4** O Processo nº 229/09 foi convertido em diligência à FAP, em 05 de maio de 2009, e encaminhado pelo Presidente deste Conselho, em 12 de maio de 2009, via Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, para a Faculdade atender as determinações contidas no Voto do Relator, no Parecer nº 020/09, aprovado em 11/02/09, para que se garanta o direito à expedição de documentação escolar aos alunos que iniciaram seus estudos, a partir do ano letivo de 2005, no curso de graduação em Licenciatura em Artes Visuais e em Licenciatura em Teatro e, a partir do ano letivo de 2006, no curso de graduação em Bacharelado em Música Popular.

**2.5** Ressalte-se que, o Colegiado da Câmara de Educação Superior deste Conselho Estadual de Educação está aguardando que a Faculdade apresente todos os documentos comprobatórios atendendo as indicações contidas no Voto do Relator, no Parecer CEE/PR nº 020/09, aprovado em 11/02/09, obedecido o prazo estipulado pelo mesmo Parecer, para que seja emitido um Parecer conclusivo ao reconhecimento dos referidos cursos da FAP.

## II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Devolva-se o presente Processo ao interessado.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprovou, com 7 (sete) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção da Conselheira Maria Helena Silveira Maciel, o Voto da Relatora.

Curitiba, 01 de julho de 2009.

Presidente CEE

Presidente CES